



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014893-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que são agravantes B I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SC LTDA e MARCIA S OLIVEIRA/WELLINGTON S OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014893-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: B. I. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

COMARCA: CAIEIRAS

VOTO Nº 35794

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2016 a 2020 – Insurgência em face de decisão que rejeitou o pedido de extinção formulado pela coexecutada – Alegação de falta de interesse de agir, em razão do valor abaixo de R\$ 10.000,00, nos termos do Tema 1184 do STF - Tese firmada no Tema 1184 do STF, que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir e o ajuizamento dependerá de prévia adoção de medidas administrativas – Resolução nº 547/2024 do CNJ definiu a extinção de execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00 – Execução no valor de R\$ 2.068,96, distribuída em 28.12.2021, anterior à decisão do Tema 1184 do STF – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **B. I. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 68/69, que rejeitou o pedido de extinção formulado pela coexecutada.

Em suas razões alega, em suma, que o valor da execução é inferior a R\$ 10.000,00 e a Resolução nº 547/2024 do CNJ determina a extinção das execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo

foi indeferido (fls. 15).

Contraminuta a fls. 27/32.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, no valor de R\$ 2.068,96, distribuída em 28.12.2021, em face de B. I. Administração e Participações Ltda. (proprietária), Márcia S. Oliveira e Wellington S. Oliveira (compromissários).

A coexecutada B. I. Administração e Participações Ltda. requer a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, valor abaixo de R\$ 10.000,00, nos termos do RE 1.355.208 (Tema 1184 do STF).

E se insurge em face de decisão que rejeitou o pedido de extinção formulado pela coexecutada.

Mas, sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 RG/SC, com repercussão geral (Tema 1184), fixou as teses abaixo e julgado, no plenário, na sessão de **19.12.2023**:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Diante do referido julgamento, o Conselho

Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, sendo legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de

eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

(...)”

No entanto, no caso concreto, trata-se de execução fiscal no valor de R\$ 2.068,96, distribuída em 28.12.2021, anterior a decisão do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, de forma que para a execução fiscal ajuizadas antes do julgamento do aludido Tema, em tese, não pode alcançar tais demandas.

Agiu com acerto a Magistrada prolatora da decisão agravada ao rejeitar o pedido de extinção formulado pela coexecutada.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator